



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.002159/96-09
Recurso n.º : 135.376
Matéria : IRPJ E OUTROS- EX.: 1993
Recorrente : TRANSPORTADORA TRANSPEX LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.753

P. A. F. - PRECLUSÃO - A matéria não contestada de forma expressa na peça vestibular, argüida pela recorrente somente na peça recursal, não deve prosperar, considerando-se definitivamente consolidada na esfera administrativa, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS –
- Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo escriturados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

DECORRÊNCIAS - COFINS - IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA TRANSPEX LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

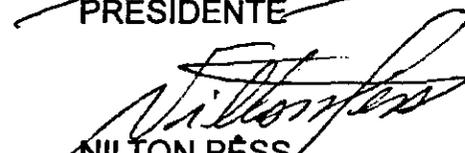
Processo n.º : 13884.002159/96-09
Acórdão n.º : 103-21.753

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

..*

..*


CÂNDIDO RODRIGUES NAUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

..*

..*

..*

..*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.002159/96-09
Acórdão n.º : 103-21.753
Recurso n.º : 135.376
Recorrente : TRANSPORTADORA TRANSPEX LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes: a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/09); b) Contribuição para a Seguridade Social (fls. 10/14); c) Imposto de Renda retido na Fonte; (fls. 15/21); e, d) Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 22/28), abrangendo fatos geradores referentes a 01/01/92 a 30/06/92 e 01/07/92 a 31/12/92.

A ciência dos lançamentos, por parte da contribuinte deu-se em data de 23/09/1996.

Por bem elaborado, transcrevo parte do relatório contido no acórdão recorrido.

"No Termo de Constatação de fls. 102, a autoridade autuante assim se manifestou quanto às irregularidades que motivaram a autuação:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no curso da ação fiscal levada a efeito nos assentamentos contábeis do contribuinte epigrafado, constatei que o mesmo:

1. não comprovou, através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega do numerário dos empréstimos efetuados à empresa pelo sócio, Sr. René Taulere, nos seguintes valores e datas:

02/01 – Cr\$ 73.914.829,00 (fls. 46)

15/01 – Cr\$ 22.558.806,00 (fls. 46)

19/02 – Cr\$ 18.455.244,00 (fls. 48)

08/05 – Cr\$149.664.183,00 (fls. 50)

18/05 – Cr\$362.426.785,26 (fls. 50);

2. deixou de corrigir empréstimo feito, por sua mera liberalidade, a caminhoneiro autônomo que prestava serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.002159/96-09
Acórdão n.º : 103-21.753

à empresa, no valor original de Cr\$36.985.871,94 (fls. 51), omitindo receita de correção monetária no valor de Cr\$45.368.604,06, apurada mediante a aplicação da variação da Ufir, da data do empréstimo até o encerramento do balanço (entre 09/09/92 e 31/12/92);

3. deixou de adicionar ao lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real, excesso de despesa de correção monetária em relação a excesso de receita de correção monetária, como demonstrado a seguir:

3.1. despesa de correção monetária dos empréstimos do sócio à empresa:

Cr\$ 73.914.829,00 : Cr\$ 597,06 = 123.797,99 Ufir

Cr\$ 22.558.806,00 : Cr\$ 655,97 = 34.390,00 Ufir

Cr\$149.664.183,00 : Cr\$1.433,74 = 104.387,26 Ufir

Cr\$362.426.785,26 : Cr\$1.513,70 = 239.431,05 Ufir

Total 502.006,30 Ufir

Correção monetária até 31/12: 502.006,30 x Cr\$7.340,03 = Cr\$3.684.512.302,18

Correção monetária até 16/12: 502.006,30 x Cr\$ 6.660,30 = Cr\$3.343.512.559,89

Despesa indevida Cr\$ 341.228.742,29

3.2 receita de correção monetária dos empréstimos feitos às empresas

- Financeira Antista S/A em 16/09/92

Cr\$ 1.135.500.000,00 : Cr\$ 3.470,81 = 327.157,06 Ufir

- Cradle Investimentos S/A em 04/11/92, respectivamente

Cr\$ 60.000.000,00 : Cr\$ 4.904,98 = 12.232,47 Ufir

Cr\$ 460.000.000,00 : 5.065,83 = 430.194,00 Ufir

Correção monetária ativa apropriada:

Até 31/12 - 430.194,00 x Cr\$7.340,03 = Cr\$1.334.471.708,36

Até 16/12 - 430.194,00 x Cr\$6.660,30 = Cr\$1.209.721.098,20

Correção monetária (receita) tributada a maior = Cr\$124.750.610,16

3.3. despesa de correção monetária a ser glosada:

3.3.1 excesso de despesa de correção monetária Cr\$341.228.742,29



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.002159/96-09
Acórdão n.º : 103-21.753

3.3.2 excesso de receita de correção monetária..Cr\$124.750.610,16

3.3.3 excesso de despesa sobre a receita(....).....Cr\$216.478.132,13

(.....)"

As infrações foram capituladas na forma da legislação a seguir discriminada:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica: Artigos 157 e parágrafo 1º, 179, 181 e 387, incisos I e II, do RIR/80; Artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, Art. 1º, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, Art. 4º, do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991 e Art. 48, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Imposto de Renda retido na Fonte: Art. 35, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Contribuição Social sobre o Lucro: Art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Cofins: Art. 1º a 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 23/09/1996, a contribuinte, por seu procurador legalmente habilitado, interpôs, em 22/10/1996, impugnação de fls. 111/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/126, expondo em sua defesa as razões de direito e de fato a seguir sintetizadas:

- o sócio, Sr. René Marcel Taulère realmente emprestou dinheiro à empresa, devidamente contabilizados os empréstimos, como constam do livro razão geral, amparados por cópias de documentos de sua contabilidade, anexados às fls. 45/50 do processo;

- além disso, a contabilidade da empresa segue as normas contábeis geralmente aceitas, teve seu livro diário encadernado, registrado e publicado, merecendo, desta forma, fé pública, haja vista que não foi desclassificada pelo auditor autuante;

- o representante da autoridade fazendária excedeu-se em seus procedimentos ao não considerar o contrato de mútuo firmado entre o sócio René Taulère e a empresa Financeira Antista S/A, com sede no Uruguai, na cidade de Montevideu;

- o contrato respectivo segue as normas estabelecidas no Código Civil Brasileiro, foi assinado pelas partes envolvidas, duas testemunhas, todas com firmas reconhecidas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.002159/96-09
Acórdão n.º : 103-21.753

- ainda, o auditor atuante deixou de considerar o depósito feito na conta da empresa em 18/05/1992, no valor de Cr\$362.426.785,56, o qual, complementando a origem gerada pelo contrato de mútuo, comprova a efetiva entrega do numerário à empresa;
- quanto à insuficiência de correção monetária, verifica-se erro de cálculo na compensação dos excessos apurados entre receita e despesa de correção monetária, conforme demonstra matematicamente;
- o valor tributado foi de Cr\$216.478.132,13, quando o correto seria Cr\$48.812.974,67, conforme cálculos exibidos;
- requer, ao final, que sejam excluídos da base de cálculo do IRPJ: a) os valores do mútuo compromissado entre Financeira Antista S/A e o sócio René Taulère, de Cr\$73.914.829,00, Cr\$22.558,806,00, Cr\$149.664.183,00 e Cr\$362.426.785,26 e b) o valor de Cr\$167.665.157,46, relativo a erro de cálculo incorrido no demonstrativo elaborado no Termo de Constatação de fls. 102 e 102-verso do processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas / SP, pela sua 4ª Turma, através do Acórdão DRJ/CPS N.º 3.045, de 09 de janeiro de 2003 (fls. 132/141), por unanimidade de votos, considera procedente em parte o lançamento, assim ementando:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1992

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1992, 31/12/1992

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não for devidamente comprovada com documentação hábil e idônea,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.002159/96-09
Acórdão n.º : 103-21.753

coincidente em datas e valores, autorizam a presunção de que se originaram de recursos da pessoa jurídica, proveniente de omissão de receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESA INDEVIDA.

Os erros contidos no procedimento fiscal, apontados pela contribuinte, são passíveis de correção, modificando-se o lançamento para ajustá-lo ao montante realmente devido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSL.

A decisão proferida no auto principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF. SOCIEDADE LIMITADA. DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO. FALTA DE CONTRATO SOCIAL.

Cancela-se a exigência por não restar provado nos presentes autos que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro apurado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. COFINS.

A Contribuição para a Seguridade Social só é exigível sobre os fatos geradores ocorridos a partir de abril/1992, razão pela qual retifica-se o lançamento para excluir da base de cálculo as omissões de receitas ocorridas em janeiro e fevereiro/1992.

Devidamente cientificada em data de 20/02/2003, conforme consta no AR anexado à folha 144, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 21/03/2003 (fls. 148/155), solicitando a revisão da decisão proferida.

Em suas argumentações, basicamente repete os termos da impugnação, complementando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.002159/96-09
Acórdão n.º : 103-21.753

Insuficiência de receita de correção monetária

Quanto a insuficiência de correção monetária, referente a empréstimo feito ao caminhoneiro Sr. Marco Antônio A. Siqueira, que presta serviços a empresa, diz que o fato de não ter contestado o lançamento, por ocasião da impugnação, deve-se a situação de, além de já haver esclarecido o fato à fiscalização, a legislação prevê que o reconhecimento da correção monetária/variação monetária de empréstimo só é obrigatório nos casos efetuados a pessoas ligadas. Seria ocioso argüir tal fato perante a autoridade tributária.

Ademais, mesmo admitindo-se a não manifestação da recorrente acerca do referido empréstimo, o processo administrativo pauta em sua essência pela verdade material, sendo dever de ofício do julgador a verificação de legalidade dos atos da autoridade administrativa.

Complementa que é absolutamente impossível a tributação da mera "Correção Monetária" de um crédito, que nada mais é do que a recomposição do valor da moeda e não caracteriza disponibilidade alguma, nunca podendo ser confundida com o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN.

Despesa indevida de correção monetária

Questiona o cálculo da correção monetária efetuado pela fiscalização. O valor tributável seria de Cr\$ 48.812.974,67, e não Cr\$ 216.478.132,12.

Suprimento de numerário

Entende provada a origem dos recursos, com a apresentação do correspondente contrato de mútuo. Quanto a efetividade da entrega dos numerários, a comprovação se fez com recibo de depósito (fls. 126), O suprimento veio de patrimônio de sócio.

Taxa SELIC

Contesta a aplicação da taxa SELIC, como taxa de juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.002159/96-09
Acórdão n.º : 103-21.753

Documentos de fls. 156/161, referem-se a arrolamento de bens.

Despacho de fls. 169, propõe a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, informando a formação do processo administrativo n.º 13884.001873/2003-34, para controle do Termo de Arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.002159/96-09
Acórdão n.º : 103-21.753

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Não tendo sido suscitadas questões preliminares, vamos ao mérito.

Suprimento de numerário

Alega a recorrente, que o numerário foi liberado pela Financeira Antista S.A. diretamente para C/C da empresa Comercial e Agrícola Caparão Ltda. Assim, a pretendida prova da internação dos recursos caberia a esta, e não à recorrente, fato que competiria ao Fisco a busca e obtenção dessa prova. Entende pois, provada a origem dos recursos, inclusive com a apresentação do contrato de mútuo (fls. 54). Quanto a efetividade da entrega, a comprovação se fez com recibo de depósito (fls. 126) ao banco de Crédito Nacional.

Entendo não caber razão à recorrente.

A jurisprudência administrativa predominante sobre o tema é de que, a prova da **origem e efetiva entrega** dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.

A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio, em arcar com os suprimentos, mesmo escriturados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.002159/96-09
Acórdão n.º : 103-21.753

Não logrou a recorrente, além das meras alegações, trazer aos autos qualquer documento ou outro elemento de prova da ORIGEM dos recursos fornecidos à empresa, bem como a sua efetiva ENTREGA.

A comprovação da entrega de numerários à pessoa jurídica, assim como, de que sua origem, é externa aos recursos desta. São dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de ilidir a presunção legal de omissão de receitas.

Pelo exposto, e a ante a ausência de novos argumentos de defesa, considerando ter a decisão recorrida examinado com a profundidade necessária os argumentos da impugnação, bem como pela total ausência de provas inibidoras das infrações lançadas, voto por negar provimento ao recurso, com referência a este item.

Despesa Indevida de correção monetária

Questiona a recorrente o cálculo da correção monetária efetuado pela fiscalização. Alega que o valor tributável seria de Cr\$ 48.812.974,67, e não Cr\$ 216.478.132,13, tendo o fisco incorrido em excesso de exação.

Neste item, comete um excesso de pedir a recorrente, visto que a decisão recorrida já acatou os pleitos de sua impugnação, dando provimento ao recurso, nos exatos termos do pleito, agora repetidos.

Pelo exposto, não tomo conhecimento das argumentações recursais, referentes ao presente item, por falta de objeto.

Insuficiência de receita de correção monetária

Quanto a infração lançada, de insuficiência de receita de correção monetária, referente a empréstimo ao caminhoneiro autônomo, que prestava serviços à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.002159/96-09
Acórdão n.º : 103-21.753

fiscalizada, no valor de Cr\$ 36.985.871,94 em 09/09/92, deixando de reconhecer a correção monetária do empréstimo, no valor de Cr\$ 45.368.604,06.

Embora reconheça expressamente que tenha deixado de contestar o lançamento por ocasião da impugnação, alega que o processo administrativo fiscal, por pautar em sua essência a verdade material, não poderia precluir seu dever de ofício de verificar a legalidade dos atos da autoridade administrativa. O reconhecimento da correção monetária de empréstimo só é obrigatório nos casos efetuados a pessoas ligadas.

Quanto a este item (Insuficiência de receita de correção monetária), verifico que as alegações, somente agora foram trazidas aos autos, não sendo argüidas ou mencionadas quando da impugnação, não recebendo portanto qualquer apreciação por parte da turma julgadora de primeira instância, o que torna a pretensão preclusa, não cabendo na presente fase, ser apreciada.

O prequestionamento, como pressuposto para interposição de recurso no processo administrativo fiscal, em que prevalece o princípio da verdade real, ocorre com a impugnação da matéria tributária constante do lançamento, cumprindo ao julgador dirimir o litígio em face do Direito aplicável.

Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se a contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens objeto da autuação, não poderá dirigir-se à instância superior inovando no feito, para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegou a se instaurar o litígio, por força do princípio da preclusão processual.

Os princípios e normas que regem o processo administrativo fiscal não permitem ao julgador de segundo grau tomar conhecimento de argumentos não trazidos à debate na impugnação apresentada à autoridade de primeira instância,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.002159/96-09

Acórdão n.º : 103-21.753

quando se instaurou o litígio, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o processo administrativo fiscal.

Tal fato impede que esta instância tome conhecimento da matéria, por PRECLUSÃO, e por ferir o princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o processo administrativo fiscal (PAF). Neste sentido, concluiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao prolatar a decisão contida no Acórdão n.º CSRF/01-0.875.

Quanto ao fato, alias mencionado na decisão recorrida, considera-se definitivamente consolidado o lançamento na esfera administrativa, razão porque entendo como não objeto de recurso.

Taxa SELIC

Quanto a utilização da taxa SELIC, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inaplicabilidade e/ou inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.002159/96-09
Acórdão n.º : 103-21.753

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

* Resumindo e concluindo, voto por negar provimento ao recurso.
*

DECORRÊNCIAS - COFINS - IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.002159/96-09

Açórdão n.º : 103-21.753

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas no voto referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anteriormente proferido, voto no mesmo sentido, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


NILTON PESS

